



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 07 de dezembro de 2021 - Edição nº 229/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 06 de dezembro de 2021


Publicação: Terça-feira, 07 de dezembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DA CORREGEDORIA.....	04
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 042 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.258/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016174/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR: Procedimento licitatório - Processo de Inexigibilidade nº 006/2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, Exercício 2021. Representante: Ministério Público de Contas – MPC. Representados: José Jaylson Pio - Prefeito Municipal e Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Relator: Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 506/2021-GKB (peça nº 06), proferida no Processo TC/016174/2021, com publicação no DOE nº 222, em 26/11/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 02 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 042 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.259/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/017279/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS: Procedimento licitatório – Pregão nº 053/2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, Exercício 2021. Representante: Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça. Representado: Silas Noronha Mota - Prefeito Municipal e Bruno Eduardo de Sousa Pereira - Pregoeiro. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 537/2021-GWA (peça nº 05), proferida no Processo TC/017279/2021, com publicação no DOE nº 226, em 02/12/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 02 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 042 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO N.º 1.260/2021

PORTARIA N.º 790/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016429/2021 – ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 01/2021. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI. Gestora: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 536/2021-GWA (peça nº 17), proferida no Processo TC/016429/2021, com publicação no DOE nº 226, em 02/12/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 02 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a lotação da servidora IVANA MARIA DA COSTA SALES, matrícula nº 98.680, da SA – Divisão de Gestão de Pessoas para DP – Divisão de Comunicação Processual, a contar de 10 de novembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 792/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 017881/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2021, para realização de fiscalização pelos integrantes da Comissão COVID-19, em todas as Unidades de Terapia Intensivas (UTI'S) dos municípios de Bom Jesus e São Raimundo Nonato (PI), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antonio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 001, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaura Correição Ordinária na Divisão de Apoio ao Jurisdicionado

O CORREGEDOR GERAL DO TCE/PI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

## RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, cujos trabalhos serão realizados no período de 6 a 10 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Corregedor Geral do TCE-PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO TC/016964/2017

Instaura Correição Ordinária na Comissão de Regimento e Jurisprudência

O CORREGEDOR GERAL DO TCE/PI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na Comissão de Regimento e Jurisprudência, cujos trabalhos serão realizados no período de 13 a 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Corregedor Geral do TCE-PI

INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO 2017.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: SR. FLAMÍNIO FERREIRA PESSOA FILHO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Procurador Geral do Município de Cocal do Piauí, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório de Inspeção, elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/016964/2017. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de dezembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

**PORTARIA Nº 401/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018173/2021

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00730.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA**  
**SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por  
PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.12.02 13:02:18 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

**PORTARIA Nº 402/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018535/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Luís Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256-3, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2021, firmado, em 24/11/2021, com o Ministério Público do Estado do Piauí e o Estado do Piauí, através da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, para promoção de intercâmbio, interação e complementação de atividades entre os partícipes, de forma a orientar os Municípios para gestão ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, visando à efetiva e adequada tutela do meio ambiente na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010.

Art. 2º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti matrícula nº 97288-6 para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido termo de cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA**  
**SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.12.03 13:21:21 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2016/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI E A EMPRESA CLARO S/A DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.

PORTARIA Nº 398/2021SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/017372/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/020270/2016TCE-PI – Procedimento de Adesão nº 17/2016/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço nº 05/2016 – realizado pela Diretoria de Abastecimento da Marinha)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 33/2016/TCE-PI, destinado a contratação de serviços de telefonia móvel.

VALOR: O valor do contrato reajustado importará em R\$ 36.867,12 (trinta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos), que será pago em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 6.144,52 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme Índice de Serviços de Telecomunicações – IST (Anatel), Acumulado no Período (Nov/2020 – Out/2021), que resultou na variação de 16.76%

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 33/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 06 de dezembro 2021 até 6 de junho de 2022.

BASE LEGAL: Art. 57, II, e § 4º da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 017824/2021 e a Informação nº 545/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97258, para substituir o titular da chefia da Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção, JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061, no período de 22/11/2021 a 07/12/2021, 16 (dezesesseis) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela portaria nº 355/2021-SA, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 399/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 018021/2021 e na informação nº 542/2021-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, LORENNNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, Matrícula nº 97380, no dia 19/11/2021 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 400/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 018300/2021 e na informação nº 602/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas, ÊNIO NOBRE DE ARAÚJO, Matrícula nº 98096, no período de 01 a 03/12/2021 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo



## PORTARIA Nº 403/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o Memorando nº 102/2021-DGP, protocolado sob o nº 018738/2021;

## RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
98472	Felipe Pandolfi Vieira	11/12/2021	II
98473	Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	11/12/2021	II
98474	Tercio Gomes Rabelo	11/12/2021	II
98475	Thiago Bruno da Silva Celestino	11/12/2021	II
97058	Adriana Rodrigues Gomes	02/12/2021	IX
97059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	01/12/2021	IX
97061	Jose Inaldo de Oliveira e Silva	23/12/2021	IX
97057	Marconi Sá Carvalho Sousa	09/12/2021	IX

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 404/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo, sob nº 018134/2021 e na Informação nº 552/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, para substituir a titular da função de chefe da Divisão de Fiscalizações Especializadas I, CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, no período de 01/12/2021 a 10/12/2021, 10 (dez) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 349/2021-SA, na forma do art. nº 39 da Lei nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 405/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 018130/2021 e na Informação nº 601/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, matrícula nº 97287, para substituir o titular da Diretoria da DFENG, BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97288, no período de 22/11/2021 a 01/12/2021, totalizando 10 (dez) dias, em razão de afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 326/2021, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 408/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 018241/2021 e na Informação nº 600/2021- DGP.

RESOLVE:

Conceder 45 (quarente e cinco) dias de Licença para Capacitação à servidora ANDREA FREITAS SILVA, matrícula nº 97597, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo 10/02/2016 a 09/02/2021 para afastamento no período de 17/01/2022 a 02/03/2022, na forma art. 91º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022132/2019

PARECER PRÉVIO Nº 123/2021-SSC

DECISÃO: Nº 884/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO (A): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA APLICAÇÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021.

1 - as falhas apresentadas não são suficientes a ensejar a reprovação das contas, o que se aplica a Decisão Plenária nº 01/2021 – Admin.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI. Parecer Prévio de Aprovação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB-PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto



TCE-PI INSTITUI  
POLÍTICA DE  
PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO  
ASSÉDIO MORAL,  
ASSÉDIO SEXUAL  
E DISCRIMINAÇÃO

A PROPOSTA FOI APROVADA  
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
DA CORTE.

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

do Relator (peça 39), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas de governo do município de Cajueiro da Praia, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Federal.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/015231/2018

ACÓRDÃO Nº 646/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ANÍBAL CEZAR ROMULO DE CARVALHO COELHO FILHO (OAB/PI Nº 9110); VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2.040; ADERSON BARBOSA RIBEIRO DE SÁ FILHO - OAB/PI Nº 12.963 E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SANEAMENTO PARCIAL DA FALHA.

A constatação de saneamento parcial das irregularidades, enseja o julgamento de procedência parcial da representação.

*SUMÁRIO: Representação. P. M. de Ribeira do Piauí, exercício 2017. Procedência parcial. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao gestor com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pela Sr.ª Sylana Maria Aguiar, presidente da Câmara de Vereadores de Ribeira do Piauí, em face do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, prefeito municipal, exercício financeiro de 2017, acerca de atraso nos repasses de contribuições previdenciárias. Considerando o Relatório elaborado pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 30), o Relatório de análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 60), a sustentação oral do advogado Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho - OAB/PI nº 12.963, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 88), nos termos a seguir:

a) Pela procedência parcial da presente representação, no que tange ao não cumprimento, pelo gestor municipal, da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias tempestivamente, quanto ao CNPJ da Prefeitura Municipal;

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor municipal, Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, com fulcro no art. 79, inciso II na Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, em razão de repasses do INSS de forma intempestiva, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61.

c) Quanto à proposta de apensamento do processo aos autos relativos às contas de governo, do exercício em questão, deixar de acatar tal recomendação por verificar que aludido processo já se encontra julgado por esta Corte.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

ACÓRDÃO Nº 647/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

GESTOR: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (01/01 A 08/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO.  
IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES.  
IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA.  
INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.

A gravidade das falhas apontadas pela fiscalização enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2015: Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público do Estado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 08/12/2015), com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *Realização de despesas com aquisição de material de construção, no valor de R\$ 21.622,15, sem o devido processo licitatório (Lei nº 8.666/93); Inadimplência junto à ELETROBRÁS-PI, no montante de R\$ 69.255,49; Pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 9.409,49, decorrentes de liquidação com atraso de faturas de energia elétrica; Irregularidades em procedimentos de contratação de empresas investigadas pelo GAECO, na Operação Déspota, no montante de R\$ 243.431,43, referente a serviços de locação de veículos; iluminação e serviços elétricos; serviços de engenharia e assessoria jurídica; Irregularidade na liquidação das despesas decorrentes dos Contratos nº 001/2013; 033/2015; 012/2015 e 055/2015 (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64).*

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, em valor equivalente a 2000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III e VIII do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 10.000 UFR/PI.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao

Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

ACÓRDÃO Nº 648/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (PREFEITO – 09/12 A 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.

A constatação de falha de menor gravidade não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2015:

*Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público do Estado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, com fulcro no art.122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, da seguinte falhas a) Irregularidade na liquidação da despesa pública (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64).

Decidiu ainda Segunda Câmara, por maioria, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, em valor equivalente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III e VIII do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

ACÓRDÃO Nº 649/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (PREFEITO – 01/01 A 08/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.

A constatação de falha de natureza grave enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015. Julgamento de irregularidade em relação à gestão do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de irregularidade das contas do FUNDEB, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, com fulcro no art.122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, das seguintes falhas a) Ausência de publicação de aviso de licitação (art. 21 da Lei nº 8.666/93); b) Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira (art. 42 da LRF); c) Irregularidades no procedimento de contratação de empresas investigadas pelo GAECO, na Operação Dêsputa; d) Subcontratação irregular de serviços de transporte (arts. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); Irregularidade na liquidação da despesa pública (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64).

Decidiu ainda Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa período de 01/01 a 08/12/2015, em valor equivalente a 1000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

ACÓRDÃO Nº 650/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (PREFEITO – 09/12 A 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.

A constatação de falha que não constitui grave irregularidade não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, com fulcro no art.122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, das seguintes falhas a) Ausência de publicação de aviso de licitação; b) Irregularidade na liquidação da despesa pública (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64).

Decidiu ainda Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, em valor equivalente a 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

ACÓRDÃO Nº 651/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (PREFEITO – 01/01 A 08/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FMS. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.

A constatação de falhas de natureza grave enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015. Julgamento de irregularidade em relação à gestão do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de irregularidade das contas do FMS, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, com fulcro no art.122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, das seguintes falhas a) Ausência de publicação de aviso de licitação (art. 21 da Lei nº 8.666/93); b) Irregularidades no procedimento de contratação de empresas investigadas pelo GAECO, na Operação Déspota; c) Subcontratação irregular de serviços de transporte (arts. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); d) Irregularidade na liquidação da despesa pública (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64).

Decidiu ainda Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor do FMS da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa período de 01/01 a 08/12/2015, em valor equivalente a 800 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

ACÓRDÃO Nº 652/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (PREFEITO – 09/12 A 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FMS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL.

A constatação de falhas de pequena gravidade não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015.*

*Julgamento de regularidade com ressalvas em relação à gestão do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa. Aplicação de multa.*

PROCESSO: TC/005259/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, das contas do FMS, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, com fulcro no art.122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, da seguinte falha: realização de despesa com aquisição de combustível sem cobertura contratual (Lei nº 8.666/93).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, no valor correspondente a 200 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 653/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: FMAS DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (GESTOR – 01/01 A 08/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FMAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO DÉSPOTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO.

A constatação de falhas que não representam grave irregularidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas em relação à gestão do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa. Decisão por maioria. Aplicação de multa. Comunicação ao Promotor de Justiça. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça nº 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça nº 52), o Relatório de análise do contraditório da

II DFAM (peça nº 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 96), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FMAS, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, com fulcro no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, das seguintes falhas a) Realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório – inobservância da Lei nº 8.666/93; b) Subcontratação irregular de serviços de locação de veículos (arts. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93) e irregularidades no procedimento de contratação de empresas investigadas pelo GAECO, na Operação Dêsota; c) Ausência de publicação de aviso de licitação (art. 21 da Lei nº 8.666/93); d) Prorrogação irregular de contrato (art. 57 da Lei nº 8.666/93); e) pagamentos efetuados sem o necessário suporte documental, conforme as exigências constantes dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu, ainda, Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor do FMAS, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa período de 01/01 a 08/12/2015, em valor equivalente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 654/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: FMPS DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (GESTOR – 01/01 A 08/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ALÍQUOTA INFERIOR À FIXAÇÃO LEGAL.

A constatação de falhas que representam graves irregularidades enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMPS do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015 – período 01/01 a 08/12/2015: Julgamento de irregularidade em relação à gestão do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa. Comunicação ao Promotor de Justiça. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

PROCESSO: TC/005259/2015

da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de irregularidade das contas do FMPS, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, com fulcro no art.122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, das seguintes falhas a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, referente à competência novembro/2015, no montante de R\$ 60.768,16; b) Recolhimento das contribuições previdenciárias (servidor e patronal), em alíquota inferior da fixação legal.

Decidiu ainda Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor do Fundo Previdenciário de Redenção do Gurgueia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa período de 01/01 a 08/12/2015, em valor equivalente a 1000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 655/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: FMPS DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (GESTOR – 09/12 A 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ALÍQUOTA INFERIOR À FIXAÇÃO LEGAL.

A constatação de falhas que representam graves irregularidades enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMPS do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015 – período 09/12 a 31/12/2015. Julgamento de irregularidade em relação à gestão do Sr. José Carlos Ferreira Folha. Comunicação ao Promotor de Justiça. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS do Município de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

PROCESSO: TC/005259/2015

Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de irregularidade das contas do FMPS, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, com fulcro no art.122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão, das seguintes falhas a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, referente à competência dezembro/2015, no montante de R\$ 179.929,19; b) Recolhimento das contribuições previdenciárias (servidor e patronal), em alíquota inferior da fixação legal.

Decidiu ainda Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor do Fundo Previdenciário de Redenção do Gurgueia, Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, em valor equivalente a 800 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 656/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015

UNI. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: AMPÁRIO GIL PEREIRA DE FIGUEIREDO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BÁRBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS OAB/PI - 16.073

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM VALOR SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

A constatação de falhas que não representam graves irregularidades enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Ampário Gil Pereira de Figueiredo, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal Redenção do Gurgueia, na responsabilidade do Sr. Ampário Gil Pereira de Figueiredo, com fulcro no art.122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão,

da seguinte falha: aumento no subsídios dos vereadores fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao gestor acima, no valor equivalente a 300 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002724/2021

ACÓRDÃO Nº 658/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

INTERESSADO: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JOSSANDRO DA SILVA OLIVEIRA-OAB/PI Nº 17.058

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO. EXONERAÇÃO IRREGULAR DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

A exoneração do Controlador Geral do Município sem a devida observância do devido processo legal é ato irregular, que implica em afronta ao artigo 90 e seus parágrafos da Constituição do Estado do Piauí.

SUMÁRIO: Representação c/c medida cautelar em razão de irregularidades na exoneração do Controlador Geral do Município de São José do Peixe, exercício 2021. Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela procedência da presente representação, tendo em vista que ocorreu a exoneração do controlador interno em inobservância ao artigo 90 da CE/89.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela não aplicação de multa, uma vez que o gestor cumpriu as determinações desta Corte de Contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

APENSADOS: TC/006883/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/004526/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/002406/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/017674/2015 (REPRESENTAÇÃO) E TC/013512/2015 (REPRESENTAÇÃO)

PARECER PRÉVIO Nº 117/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL - 01/01 A 08/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ELEVADO DÉFICIT DE ARRECAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IMPROPRIEDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL EM DESPESA COM PESSOAL.

1. O envio intempestivo da prestação de contas mensal resulta em prejuízo para o controle;
2. O elevado déficit na arrecadação evidencia falha no planejamento;
3. A despesa de pessoal no percentual de 55,20% da RCL, demonstra descumprimento ao disposto na LRF (art. 20, III, b);
4. A insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar, constitui violação ao disposto no art. 42 da LRF.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO

*GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2015: Falhas graves. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Redenção de Gurgueia, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 08/12/2015), conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão, notadamente, das seguintes falhas: 1) *intempestividade no envio da prestação de contas mensal, em desacordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014*; 2) *Despesa de pessoal do Poder Executivo no percentual de 55,20% da Receita Corrente Líquida, acima do limite legal de 54% (art. 20, III, b da LC nº 101/2000 – LRF)*; 3) *Restos a Pagar do Poder Executivo no valor de R\$ 3.398.153,30, sem a devida comprovação financeira (art. 42 da LRF)*; 4) *impropriedades nos demonstrativos contábeis*; 5) *falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005259/2015

*Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.*

APENSADOS: TC/006883/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/004526/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/002406/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/017674/2015 (REPRESENTAÇÃO) E TC/013512/2015 (REPRESENTAÇÃO)

PARECER PRÉVIO Nº 118/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (PREFEITO MUNICIPAL – 09/12 A 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CONTAS DE GOVERNO: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ELEVADO DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IMPROPRIEDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL EM DESPESA COM PESSOAL.**

1. O envio intempestivo da prestação de contas mensal resulta em prejuízo para o controle;
2. O elevado déficit na arrecadação evidencia falha no planejamento;
3. A despesa de pessoal no percentual de 55,20% da RCL, demonstra descumprimento ao disposto na LRF (art. 20, III, b);
4. A insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar, constitui violação ao disposto no art. 42 da LRF.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2015: Falhas graves. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o Relatório Preliminar de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de análise do contraditório da II DFAM (peça nº 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Redenção de Gurgueia, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha (período de 09/12 a 31/12/2015), conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão, notadamente, das seguintes falhas: 1) intempestividade no envio da prestação de contas mensal, em desacordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014; 2) Despesa de pessoal do Poder Executivo no percentual de 55,20% da Receita Corrente Líquida, acima do limite legal de 54% (art. 20, III, b da LC nº 101/2000 – LRF); 3) Restos a Pagar do Poder Executivo no valor de R\$ 3.398.153,30, sem a devida comprovação financeira (art. 42 da LRF); 4) impropriedades nos demonstrativos contábeis; 5) falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO TC/011288/2018

PARECER PRÉVIO Nº 159/2021 - SPC

DECISÃO Nº 989/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 35); DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. DESPESA. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e limita a repartição dos limites globais do art. 19 em 54,00% para o poder executivo municipal (Art. 20, III, b);

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Buriti dos Lopes-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Despesa de Pessoal contabilizada, indevidamente, como Outros Serviços de Terceiros e sem retenção e recolhimento dos encargos sociais; O indicador “Máximo de 5% não foi aplicado no exercício”, apresentou-se no percentual de 8,03%; Avaliação do Município – Portal da Transparência - resultado CRÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o contraditório da II

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando, especialmente, as ocorrências relativas ao descumprimento do limite total da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, que, nesse caso específico, revelaram-se as principais falhas, bem como acatando os fundamentos da defesa de que o índice foi regularizado no exercício seguinte.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N.º 001.237/2020

ACÓRDÃO N.º 666/2021 - SSC

DECISÃO N.º 851/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTES: SR. ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ALENILDO DE SOUSA MELO – VEREADOR MUNICIPAL

SR.<sup>a</sup> CÂNDIDA MENESES DO AMARAL AGUIAR – VEREADORA MUNICIPAL

SR. NELSON MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR.<sup>a</sup> MARIA PIMENTEL DE CARVALHO – VEREADOR MUNICIPAL

SR. RICHARDSON MENESES PIMENTEL – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR.<sup>a</sup> CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPALSR.<sup>a</sup> BRENDA AMARAL RIBEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. MESSIAS RIBEIRO BATISTA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB PI N.º 3.276 (REPRESENTANDO A SR.<sup>a</sup> CARMEN GEAN – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 33)  
 DR. HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB PI N.º 8.500 (REPRESENTANDO O SR. MESSIAS RIBEIRO BATISTA FILHO – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 004.053/2020 – PÇ. 12)  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA SR.<sup>a</sup> BRENDA RIBEIRO AMARAL – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SR. MESSIAS RIBEIRO BATISTA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no relatório de instrução (peça n.º 44), o qual ratifica a acumulação ilícita de cargos públicos por parte da servidora Brenda Amaral Ribeiro, pois esta, além de investida no cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Brasileira, exerceu concomitantemente os cargos de Fisioterapeuta no Hospital Chagas Rodrigues e de Fisioterapeuta na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, ambos no Município de Piriipiri.

Embora a acumulação ilegal tenha sido interrompida após instauração de procedimento fiscalizatório, não restam dúvidas de que a Sr.<sup>a</sup> Brenda Amaral Ribeiro acumulou ilegalmente os dois cargos no período de setembro a dezembro de 2019, violando nitidamente o princípio da não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sem que se enquadre em nenhuma das exceções previstas art. 37 da Constituição Federal. O exercício do cargo em comissão no qual está investida a servidora, por sua natureza e pelo fato de requerer dedicação exclusiva, é incompatível com o exercício simultâneo com qualquer outro cargo público.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.<sup>a</sup> Carmen Gean Veras de

Meneses, já qualificada nos autos, como responsável pela nomeação irregular de servidora em situação de acúmulo ilícito de cargos públicos, conforme evidências presentes nos autos.

*Sumário. Município de Brasileira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa à gestora. Encaminhamento de Cópia dos autos ao MPE PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Parcialmente Procedente a presente denúncia, em razão da acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Sr.<sup>a</sup> Brenda Amaral Ribeiro.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI à gestora Sr.<sup>a</sup> Carmen Gean Veras de Meneses, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria n.º 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 040, de 17 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 004.696/2018

ACÓRDÃO N.º 670/2021 - SSC

DECISÃO N.º 853/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SIMEPI

REPRESENTADO: SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA - SECRETÁRIO DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 13, FL. 08)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PICOS.

A materialidade do ilícito está demonstrada em três pontos, conforme adiante se exporá: atraso no pagamento dos salários dos médicos do Município, supressão de direitos básicos como o não pagamento do adicional de insalubridade, e o não cumprimento do piso salarial da categoria médica.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. José Walmir de Lima, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa à matéria, conforme evidencia presentes nos autos.

*Sumário. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 02 e 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I do RI TCE PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria n.º 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 040, de 17 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.776/2018

ACÓRDÃO N.º 583/2021 - SSC

DECISÃO N.º 878/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR.ª CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI N.º 7.345 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 18, FL. 02)

CONTADOR: DR. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CRC N.º 5.448  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ACESSO PÚBLICO.**

No tocante à ocorrência relativa à fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo legal, esta se mostra de pouca expressividade, pois é sabido as dificuldades que os gestores enfrentam para adotar as medidas corretivas no curso da legislatura. Além disso, a responsabilidade primária por esse ilícito cabe à gestão anterior, haja vista não ter atendido o prazo fixado na Constituição Estadual para o reajuste de subsídios para a legislatura subsequente.

Ademais, com relação à transparência da gestão, em que pese à inexistência de sítio eletrônico da câmara municipal para acesso público, houve boa fé do gestor ao disponibilizar as informações no portal da transparência da Prefeitura. Contudo, faz-se necessário o atendimento à legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 02/2016), na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

*Sumário. Município de Queimada Nova. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Portal da transparência – Inexistência de sítio eletrônico para acesso público: Constatou-se que a Câmara não possui nenhum meio eletrônico de acesso público para disponibilização dos documentos e demonstrativos exigidos pelos normativos pertinentes, não possuindo informações sobre transparência na internet – Não consta registro de domínio da Câmara com informações em tempo real; b) Fixação de subsídios fora do prazo legal: Constatou-se que não houve a fixação em tempo hábil da norma legal para a despesa com subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, conforme art. 31, § 1º da Constituição Estadual. A Câmara Municipal por meio da Resolução 01/16, de 30.09.2016, publicado em 21.10.2016, fixou os subsídios dos vereadores em R\$ 2.600,00, diante disso, com a eleição municipal de 02.10.2016, conclui-se que o referido ato foi aprovado e publicado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual; c) Contratação de Assessoria jurídica e Contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com a lei 8.666/93 (pç.02, fls 10, item 3.3.1): c.1) Foi verificado o pagamento no valor de R\$ 30.000,00 a título de serviços de Assessoria Jurídica ao Sr. Gilvan Araújo da Silva, conforme processo de inexigibilidade n.º 001/18; c.2) Da mesma forma, verificou-se o pagamento no valor de R\$ 31.900,00 a título de serviços de Assessoria Contábil ao escritório ATC – Assessoria Técnica e Contábil, conforme processo de inexigibilidade n.º 002/18. d) Não realização do cadastro do procedimento licitatório no Sistema Licitações Web: constatou-se que as contratações de Assessoria jurídica e Contábil, as quais se basearam em processos de inexigibilidade (art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93), não foram cadastradas no Sistema Licitações WEB, descumprindo os arts. 1º, 4º e 6º da IN TCE PI n.º 06/17 (Pç. 2, fl. 11, item 3.3.2); e) Irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno, ocupante de cargo em comissão: constatou-se que a Câmara nomeou para exercer o cargo de Controlador Interno o Sr. Paulo Eduardo Galvão Santos, ocupante de cargo em comissão, desrespeitando o art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí e a IN TCE PI n.º 05/17, no momento em que nomeou pessoa para ocupar cargo de Controlador Geral não pertencente ao quadro efetivo do órgão (Pç. 2, fl. 11, item 3.4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Domingos Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lima - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Raimundo Nonato Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Domingos Mourão para que: c.1) Adote todas as providências necessárias à divulgação de suas informações por meio eletrônico em portal da Transparência do próprio Poder Legislativo Municipal, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c.2) Promova o cadastramento no Sistema Licitações Web de todos os procedimentos licitatórios e dispensas de licitações, de maneira regular e no tempo devido, nos termos da IN TCE PI n.º 06/2017 (art. 1º, 4º e 6º); c.3) Adote todas as providências necessárias à regularização do subsídio dos edis caso o ato fixador, aprovado na legislatura anterior, apresente algum vício e que

o pagamento de tais subsídios sejam realizados considerando os valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado e publicado em tempo hábil.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.718/2018

ACÓRDÃO N.º 663/2021 - SSC

DECISÃO N.º 847/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS CARVALHO ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. PAULO DOUGLAS BRITO DE SAMPAIO - OAB PI N.º 12.495 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 12, FL. 24)

CONTADOR: DR. ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO CRC PI N.º 7182

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO EM INSTRUMENTO LEGAL.

Os autos reportam o cometimento de poucas falhas, atinentes à gestão de qualquer órgão Municipal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Ademais, assiste razão a defesa no tocante ao pagamento de 13º salário aos vereadores sem previsão de instrumento legal. A previsão do supracitado benefício na Lei Orgânica Municipal (pç. 12, fl. 26), bem como sua regulamentação por meio da Resolução n.º 007/2017 da Câmara Municipal de São José do Divino (pç. 12, fl. 28), suprem a referida omissão.

Com relação à transparência da gestão, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José do Divino de forma a atender a os requisitos de domínio exigidos para a transparência oficial, nos termos da Lei Complementar n.º 101/00 e Lei Federal n.º 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

*Sumário. Município de São José do Divino. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Portal da transparência pública em desacordo com as exigências legais: Verificou-se que o portal da transparência da Câmara Municipal não possui as informações completas e atualizadas, conforme exigida pelo ANEXO I da IN TCE n.º 02/2016, nos itens 3, 5, 6 d, 7a e d, 8b, 9a e c, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 (APÊNDICE D). b) Pagamento de 13º salário aos vereadores sem previsão em instrumento legal: Constatou-se o pagamento de 13º salário aos agentes políticos do município no montante de R\$ 17.450,03 sem ter sido normatizado por meio do Decreto n.º 007/2016, que fixou os subsídios para a legislatura 2017/2020. A Resolução n.º 002/2018, atualizou o valor dos subsídios em 2,95%, conforme perda salarial medida pelo IPCA/IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2017 e considerando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como, a disponibilidade financeira da Câmara Municipal de São José do Divino, publicada no DOM em 15.03.2018, portanto, os subsídios dos vereadores foram atualizados de R\$ 1.800,00 para R\$ 1.853,10 e o do presidente de R\$ 2.700,00 para R\$ 2.779,65. c) Contratações de assessorias realizadas inadequadamente por inexigibilidade de licitações: c.1) Assessoria e Consultoria Contábil: Verificou-se que a Câmara prorrogou o contrato com Roosevelt dos Santos Figueiredo, CPF: 615.015.653-20, realizado

através da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017, com base no art. 25, inciso II, concomitante com o art. 13, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor mensal de R\$ 2.250,00, conforme publicação do 2º Termo Aditivo do referido procedimento, publicado no DOM em 02.01.2018. Durante o exercício financeiro de 2018 foram empenhados e pagos o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). c.2) Assessoria e Consultoria Jurídica: Constatou-se que a câmara prorrogou o contrato com Paulo Douglas Brito de Sampaio, CPF: 022.644.193-85, realizado através da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017, com base no Art. 25, inciso II, concomitante com o Art. 13, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor mensal de R\$ 2.500,00, conforme publicação do 1º Termo Aditivo do referido procedimento, publicado no DOM em 02.01.2018. d) Divergências nos registros dos repasses recebidos: Verificou-se nas informações do Relatório da Conta Corrente do Órgão Concessor (Prefeitura) e Órgão Recebedor (Câmara) do exercício de 2018 no Sagres Folha, os repasses concedidos e recebidos são iguais aos valores registrados nos extratos bancários, R\$ 538.280,40. No entanto, Balancete de dezembro da Câmara, o valor registrado como Transferência Financeira Recebida até o mês (R\$ 538.897,99) não coincide com o somatório dos valores registrados de janeiro a dezembro/2018 (R\$ 538.899,75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Carvalho Araújo - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Carlos Carvalho Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria n.º 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 040, de 17 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 018403/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC Nº 015403/2021 - APOSENTADORIA DO SR. SERAFIM SANTANA DE SOUSA.

INTERESSADO: SERAFIM SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO: HERVAL RIBEIRO – OAB PI Nº 4213 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: Nº 517/2021 – GAV

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Serafim Santana de Sousa, por intermédio de seu causídico, Herval Ribeiro, em face da Decisão Monocrática- DM nº 475/2021, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/PI nº 211, de 10/11/2021, às páginas 21/22.

A referida decisão julgou legal a Portaria GP nº 1247/2021 – PIAUIPREV, que concede aposentadoria ao interessado no montante de R\$ 3.061,00 (três mil e sessenta e um reais).

Submetido ao juízo de admissibilidade, constata-se que o instrumento legal previsto no art. 436, I, do Regimento Interno para o caso em tela é o agravo, que deveria ter sido interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação da decisão aqui vergastada, o qual venceria em 18/11/2021. No entanto o interessado ingressou com pedido de Recurso de Reconsideração, em 25/11/2021.

Desta forma, vislumbra-se que o recorrente além de ter ingressado com a forma de recurso indevida, também o fez de forma intempestiva, motivo pelo qual não admitida a presente peça recursal, determinando o seu arquivamento, com fulcro no art. 246, IV e XI c/c o art. 411 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida, archive-se.

Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 018405/2021

PROCESSO: TC/015356/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC Nº 015403/2021 - APOSENTADORIA DO SR. SERAFIM SANTANA DE SOUSA.

INTERESSADO: SERAFIM SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO: HERVAL RIBEIRO – OAB PI Nº 4213 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: Nº 518/2021 – GAV

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Serafim Santana de Sousa, por intermédio de seu causídico, Herval Ribeiro, em face da Decisão Monocrática- DM nº 475/2021, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/PI nº 211, de 10/11/2021, às páginas 21/22.

A referida decisão julgou legal a Portaria GP nº 1247/2021 – PIAUIPREV, que concede aposentadoria ao interessado no montante de R\$ 3.061,00 (três mil e sessenta e um reais).

Submetido ao juízo de admissibilidade, constata-se que o instrumento legal previsto no art. 436, I, do Regimento Interno para o caso em tela é o agravo, que deveria ter sido interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação da decisão aqui vergastada, o qual venceria em 18/11/2021. No entanto o interessado ingressou com pedido de Recurso de Reconsideração, em 25/11/2021.

Desta forma, vislumbra-se que o recorrente além de ter ingressado com a forma de recurso indevida, também o fez de forma intempestiva, motivo pelo qual não admitida a presente peça recursal, determinando o seu arquivamento, com fulcro no art. 246, IV e XI c/c o art. 411 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida, archive-se.

Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

## ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LEAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 535/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LEAL (nascida em 30/11/77), na condição de filha inválida do Sr. MANOEL SOCORRO DE ARAÚJO LEAL, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe “4”, matrícula nº 040920, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 15/02/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 04).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.672/2020 PIAUIPREV, de 25 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 188, de 05 de outubro de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a”, da Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015575/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: LUISA DE ARAÚJO SANTOS  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 538/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por LUISA DE ARAÚJO SANTOS, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO DA ROCHA, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", matrícula nº 019622, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUDESTE, óbito ocorrido em 08/12/2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 243/2019, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.468, de 20 de fevereiro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/015901/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
 INTERESSADA: GILSELENA PINHEIRO BORGES  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTELO/PI  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 539/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03 c/c Lei Municipal nº 1.277/2018, concedida a servidora GILSELENA PINHEIRO BORGES, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", nível "VII", matrícula nº 681-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com arrimo no artigo 6º e 7º da EC nº 41/03 e Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 183/2021, de 01/10/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCDXXII de 06/10/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.308/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora



PROCESSO: TC/015049/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: ERY SARAIVA DE OLIVEIRA  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 540/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ERY SARAIVA DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge supérstite do Sr. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA, servidor inativo no cargo de Procurador Autárquico, classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 0265292, vinculado ao Instituto de Terras do Piauí, óbito ocorrido em 01/01/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1.044/2018 PIAUÍPREV, de 03 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 205, de 01 de novembro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, nos termos do art. 1º e 11 da Lei Complementar nº 114/2008; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI – Gratificação Incorporadas, de acordo com art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/016917/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: ROSILDA SANTOS DA COSTA LOPES  
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 541/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ROSILDA SANTOS DA COSTA LOPES, na condição de cônjuge supérstite do Sr. ADEMAR LOPES DOS SANTOS, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 001148, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, óbito ocorrido em 04/02/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 643/2021, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 3.026, de 24 de maio de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; b) Total dos Proventos, de acordo com art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO TC- Nº 005444/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS GOMES DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 467/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ANTÔNIO CARLOS GOMES DE BRITO, CPF nº 096.506.283-04, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0452700, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, I, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela da EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1173/21 (Peça 13), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 204, do dia 20/09/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 12.020,24 (doze mil e vinte reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 005444/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS GOMES DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 467/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ANTÔNIO CARLOS GOMES DE BRITO, CPF nº 096.506.283-04, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0452700, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, I, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela da EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1173/21 (Peça 13), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 204, do dia 20/09/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 12.020,24 (doze mil e vinte reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 017280/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IRACEMA FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 468/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Iracema Ferreira da Silva, CPF nº 055.107.413-25 na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Francisco Dias Pacheco, CPF nº 133.835.903-72, falecido em 14.05.2018, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Agente de Portaria, Referência “B2”, matrícula nº 009189, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAA) de Teresina-PI, com arrimo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1214/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3092, de 24/08/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015397/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ODELVINA APARECIDA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 469/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Odelvina Aparecida Silva (companheira), CPF nº 916.680.423-04, RG nº 1045827 - PI, devido ao falecimento do Sr. José Luís dos Santos, CPF nº 362.198.783-53, RG nº 749.487-PI, falecido em 04/12/2002, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 0438391, da Secretaria da Fazenda Estadual-SEFAZ, com o arrimo na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03 e art. 3º, § único da EC 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1802/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 210, de 10/11/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 7.046,62 (sete mil e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/016293/2021

**ERRATA:** Desconsiderar a DECISÃO Nº 494/21 – GJV, publicada no D.O.E. TCE/PI nº 221 de 25/11/2021 (pág. 43), em face de existência de erro material presente na publicação, passando a considerar o que se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 494/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 077.891.143-87, RG nº 172.661-PI, na condição de viúvo da servidora Maria de Jesus Rosa Ribeiro, CPF nº 077.096.093-68, RG nº 258.218-PI, falecida em 05/01/21 (certidão de óbito à fl. 1.5), Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, matrícula nº 002184, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 350/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 6.294,05 - Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela LCM nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/20); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.335,86 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela LCM nº 3.951/09) c/c a Lei Municipal nº 5.501/20), resultando no total de R\$ 7.629,91. Com o desconto previdenciário previsto no artigo 40, § 7º da CF/88 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social {R\$ 6.433,57}, acrescido de 70% da parcela excedente do limite {R\$ 837,44}), o benefício foi fixado em R\$ 7.271,01 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

PROCESSO: TC/017663/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUIZA OLIVEIRA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 516/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora LUIZA OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 181.088.813-15, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0365785, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.411/2021 – PIAUIPREV – D.O.E. nº 236 de 03/11/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 1.618,99 (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); VPNI – Lei nº 6.201/12 de R\$ 10,64 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando o valor de R\$ 1.629,63 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/016813/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 517/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais, concedida à servidora Maria do Socorro Rodrigues Alves, CPF nº 342.908.853-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0190411, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, I, II, III, IV, V §§1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.343/2021 – PIAUIPREV – D.O.E. nº 228 de 20/10/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto da seguintes forma: Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, totalizando o valor de R\$ 1.490,68 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/008309/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SAMUEL VIANA DA SILVA

INTERESSADAS: ETIENE DE ALMEIDA DA SILVA E FILHAS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 519/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Etiene de Almeida da Silva, CPF nº 039.246.663-50, RG nº 020802302002-8-MA, por si e por Melissa Gabriella de Almeida da Silva (nascida em 13/08/06), CPF nº 083.827.143-07 e Rebeca de Almeida da Silva (nascida em 12/01/16), CPF nº 633.852.623-05, na condição de viúva e filhas menores do servidor Samuel Viana da Silva, CPF nº 000.148.063-47, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Técnico em Radiologia, falecido em 16/02/2020 (certidão de óbito à fl. 1.20)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0269/2021 PIAUIPREV – D.O.E. nº 88 03/05/2021, concessiva da pensão por morte às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, cabendo a cada requerente o benefício no valor de R\$ 348,33 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	1.289,10
<b>TOTAL</b>		<b>1.289,10</b>
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
	Título	Valor
Valor Médio Aparado		(189.153,28/140)=1.351,09
Tempo de Contribuição		4584(12Anos, 6Meses e 24Dias)

PROCESSO: TC/009863/2020

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado				810,66			
Complemento Constitucional				234,34			
Valor do provento*				1.045,00			
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Titulo				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1045,00 * 50% =522,50			
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s))				313,50			
Valor do Provento				836,00			
Complemento constitucional				209,00			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.045,00			
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ETIENE DE ALMEIDA DA SILVA	18/06/1979	Cônjuge	039.246.663-50	21/10/2020	21/10/2035	33,33	348,33
MELISSA GABRIELLA DE ALMEIDA DA SILVA	13/08/2006	Filho (a) Menor não emancipado	083.827.143-07	21/10/2020	13/08/2027	33,33	348,33
REBECA DE ALMEIDA DA SILVA	12/01/2016	Filho (a) Menor não emancipado	633.852.623-05	21/10/2020	12/01/2037	33,33	348,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IRISMAR SOARES LIMA

INTERESSADA: MARIA SOLIMAR SOARES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 520/21 – GJV

Trata-se de pensão por morte requerida por Maria Solimar Soares Lima, CPF nº 131.625.603-06, na condição de cônjuge do Sr. Irismar Soares Lima, CPF nº 167.088.813-49, Matrícula nº 011935X, servidor inativo (Reserva Remunerada) do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.43/2015, c/c LC nº 41/2004, art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei nº 6.173/2012.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17) com o parecer ministerial (peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.999/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA – DOE nº 135 de 19/07/2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma: a) Subsídio o valor de R\$ 4.076,73 (anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI no valor de R\$ 92,38 (art. 55, II da LC nº 5.378/04, c/c art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de R\$ 4.169,11 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E NOVA REAIS E ONZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -